

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, EXAROU EM DATA DE 13/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00018686-26.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0219.2019.CPL.DL.0076.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON -TCE Nº 160/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2019-CPL

Considerando que:

O interesse público evidenciado nos autos do Processo Administrativo epigrafado, objetivando a aquisição de 7 (sete) baterias para desfibriladores externos automáticos da marca PHILIPS, para o Ambulatório Des. Ângelo Jordão Filho, do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE.

Os opinativos exarados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Consultoria Jurídica foram conclusivos pela possibilidade de contratação do objeto, configurando a excepcionalidade da não licitação;

O comando contido no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 60/2019 - CPL e, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para RATIFICAR o procedimento e autorizar a contratação da empresa **SUPPORTCARE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 10.734.681/0001-75)**, objetivando a **aquisição de 7 (sete) baterias descartáveis para os desfibriladores externos automáticos da marca PHILIPS**, pelo valor total de **R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais)**, com base no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, conforme Proposta de Preços, Autorização, Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Presidente em exercício